



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - ES

Estado do Espírito Santo

"Administração Comunitária"

LEI Nº 1.238/2004

05/04/2004

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON – e Cria o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V da Constituição Federal, Art. 106 de Lei 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador e Art. 10 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC;

I – a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON;

II – o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON;

Parágrafo único – Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

Art. 3º - Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.

Art. 4º - O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art 5º - Constituem atribuições permanentes do PROCON Municipal;

I – assessorar o Prefeito Municipal na formulação a Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II – Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

I



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - ES
Estado do Espírito Santo
"Administração Comunitária"

III – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado.

IV – Orientar permanentemente os consumidores sobre os direitos e garantias;

V – fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência jurídica e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI – incentivar e apoiar criação e organização de órgãos e associações comunitárias de Defesa do Consumidor e apoiar as já existentes;

VII – desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII – atuar junto ao sistema municipal formal de ensino, visando incluir o tema "Educação para Consumo" nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a *informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo*;

IX – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos.

X – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentais contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, e registrando as soluções (Art. 44, da Lei 8.078/90)

XI – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XII – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90);

XIII – funcionar, no processo administrativo, como primeira instância de julgamento, de cujas decisões caberá recurso ordinário ao Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor Estadual;

XIV – prestar todas as informações concernentes aos processos em trâmite no Órgão Municipal nos quais tenha sido interposto recurso ao PROCON Estadual, na medida de suas solicitações, sob pena de incorrer em nulidade das decisões proferidas;

XV – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização para a consecução de seus objetivos.

DA ESTRUTURA

Art. 6º - A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será o seguinte;

I – Coordenadoria Executiva;

II – Serviço de Atendimento ao Consumidor;

III – Serviço de Fiscalização;

IV – Serviço de Educação e Orientação ao Consumidor;

V – Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 7º - fica criado o seguinte cargo comissionado:

I – Coordenador Executivo;

Art. 8º - A Coordenadoria Executiva será dirigida pelo Coordenador Executivo, que deverá ostentar o título de bacharel em direito, e os serviços por funcionário da municipalidade devidamente treinados pelo PROCON/ES.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - ES
Estado do Espírito Santo
"Administração Comunitária"

Art. 9º - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 10 - As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas por Decreto do Prefeito Municipal.

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 11 - O poder Executivo Municipal colocará a disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

Parágrafo Único - Os funcionários cujas atribuições sejam de fiscalização serão treinados pelo PROCON ESTADUAL, em conformidade com Convênio a ser firmado entre o Município e o Estado.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal dará todo suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município, abrindo crédito especial, se necessário for.

Art. 14 - Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar através de decreto e desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 15 - As atribuições do Procon e Competências do Dirigente de que trata esta Lei serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
COMDECON**

Art. 16 - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON, com as seguintes atribuições;

I - atuar na formulação de estratégias e no controle da política Municipal de Defesa do Consumidor;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e dos planos de defesa do consumidor;

III - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no Parágrafo 1º, do Art. 55 da Lei nº 8.078/90.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - ES
Estado do Espírito Santo
"Administração Comunitária"

- I – o Coordenador Municipal do PROCON;
- II – o representante do Ministério Público da Comarca;
- III – um representante da Secretaria da Educação;
- IV – um representante da Vigilância Sanitária;
- V – um representante da Secretaria de Finanças ou Fazenda;
- VI – um representante da Secretaria da Agricultura;
- VII – o delegado de polícia do Município;
- VIII – organismo de representação das entidades comerciais, industriais, sindicais e associações comunitárias.

Parágrafo 1º - O coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público em exercício na COMARCA são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Parágrafo 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros através da nomeação pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º - As indicações para nomeação ou substituição de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

Parágrafo 4º - Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

Parágrafo 5º - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas no período de 1 (um) ano.

Parágrafo 6º - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

Parágrafo 7º - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local

Art. 18 – O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON Municipal.

Art. 19 – O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

Parágrafo 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 horas após, com qualquer número de participantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - ES
Estado do Espírito Santo
"Administração Comunitária"

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 – No desempenho de suas funções, os Órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

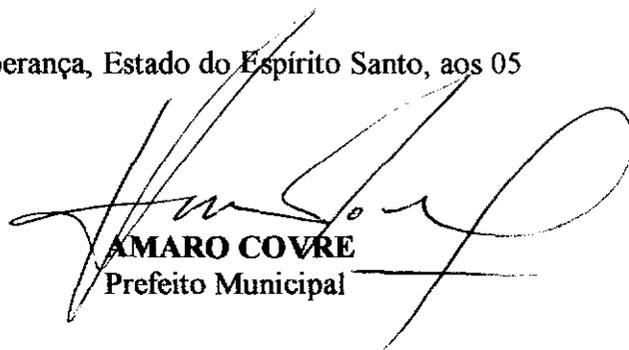
- I – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, da Secretaria de Direito Econômico – SDEMJ;
- II – Grupo Executivo de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/ES;
- III – Promotoria de Justiça do Consumidor;
- IV – Juizado de Pequenas Causas;
- V – Delegacia de Polícia;
- VI – Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;
- VII – INMETRO;
- VIII – SUNAB;
- IX – Associações Cíveis Comunitárias;
- X – Receita Federal e Estadual;
- XI – Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional;

Art. 21 – Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as Entidades Públicas ou Privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

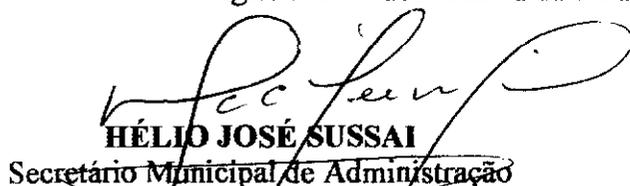
Parágrafo Único – Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, aos 05 dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro.


AMARO COVRE
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na data Supra.


HÉLIO JOSÉ SUSSAI
Secretário Municipal de Administração